

SJD-10
871

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Representação por Inconstitucionalidade nº 21/91

A C Ó R D ã O

Inconstitucionalidade do artigo 124,
§ 7º, da Lei Orgânica do Município
do Rio de Janeiro. Procedência da
representação.

- * Ofende o princípio da independência dos poderes a norma municipal que submete as Regiões Administrativas à fiscalização da Câmara Municipal.
- * Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 21/91, representante o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,

A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, em julgar procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 124, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5.4.90.

Seguem as razões de decidir, incorporado ao presente acórdão o relatório de fls. 49/50.

1. Como bem demonstra o Procurador de Justiça Dr. SIMÃO ISAAC BENJÓ, em seu lúcido parecer, o texto impugnado, ao impor às Regiões Administrativas a obrigação da apresentação de relatório mensal de suas ati-

PS

PODER JUDICIÁRIO Representação por Inconstitucionalidade nº 21/91

vidades à Câmara Municipal, atrita-se com normas da Constituição Estadual, especialmente os artigos 7º e 142, II e VI.

Realmente, os administradores regionais o cupam cargos em comissão, da exclusiva confiança do Prefeito. Não cabe à Câmara Municipal fiscalizar e controlar suas atividades. Só o Prefeito pode fazê-lo.

Assim, o dispositivo impugnado atenta contra a independência dos poderes, pois invade a esfera do Poder Executivo.

Daí a procedência da Representação.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1993


DES. ANTONIO CARLOS AMORIM, Presidente


DES. RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO, Relator

Acute.

23.4.93


ANTONIO CARLOS BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça

SJD-873

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇAÓRGÃO ESPECIALRepresentação por Inconstitucionalidade nº 21/91RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro para que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 124 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, assim redigido:

" As Regiões Administrativas apresentarão, mensalmente, à Câmara Municipal relatório das suas atividades. "

Alega-se que o dispositivo questionado "in vade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal", "ofende diretamente o princípio de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração", "aten-ta contra o princípio essencial da independência e harmonia dos Poderes" e "traduz a usurpação, pelo Poder Legislati-vo, de função que se não inscreve na sua função constitu-cio-nal precípua".

Em suma: o texto da Lei Orgânica atrita-se com os artigos 7º e 142, II e VI, da Constituição Esta-dual, não podendo, pois, subsistir.

2. Concedida a liminar (fls. 12), vieram as Informações da Câmara dos Vereadores, sustentando a inexis-tência de qualquer inconstitucionalidade, pois o Administra-dor Estadual deve sofrer efetiva fiscalização e a Câmara tem poder para isso (fls. 25/34).

3. O pronunciamento das doudas Procuradorias - do Estado e da Justiça - é pelo acolhimento do pedido ,

SJD-11874

50

PODER JUDICIÁRIO Representação por Inconstitucionalidade nº 21/91

declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 124 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (fls. 40/42; 44/46).

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1992


DESEMBARGADOR RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO
R e l a t o r

VISTO


DIRETOR DE DIVISÃO

REGISTRADO EM 29/06/93